

Proc. TC 006.448/2010-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Acórdão n.º 2.467/2003- TCU-1.ª Câmara, item 9.7, o qual determinou ao Ministério da Saúde a realização de inspeção na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município de Colinas/MA durante os exercícios de 1998 a 2000 (peça 1, p. 33).

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou a indigitada inspeção na Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, consubstanciada no Relatório 1354, emitido em 26/10/2004, acostado às Peças 1-7.

3. Em 29/12/2005, foram expedidas notificações à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Leda Cunha Pereira Macedo Costa, e à Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, sobre a necessidade de recolhimento do débito apurado, no valor histórico de R\$ 426.597,59 (Peça 7, p. 22-34).

4. Recebida a TCE pelo Tribunal, foi promovida a citação das responsáveis a partir de instrução datada de 7/6/2011 (Peça 8, p. 44). As defesas recebidas foram, então, objeto de análise na instrução acostada à Peça 9, p. 35. Naquela oportunidade, concluiu-se pela necessidade de se diligenciar ao Banco do Brasil para a obtenção de informações sobre os beneficiários dos cheques contestados pela auditoria.

5. Com base nas novas informações obtidas, a Unidade Técnica propõe, no momento, renovar as citações das gestoras, incluindo, solidariamente, as empresas identificadas nos cheques como beneficiárias dos recursos (Peça 25).

6. Inicialmente, em análise perfunctória do Relatório emitido pelo Denasus, nota-se que parcela significativa do débito foi imputada em função de irregularidades nos registros de entrada e saída de produtos na Secretaria Municipal de Saúde, bem como de defeitos nas notas fiscais utilizadas para comprovar as despesas (notas retroativas, com numeração duplicada ou com prazo de validade vencido). Nada obstante, impende registrar que a ausência de ateste de recebimento e a utilização de notas com defeitos não significa, necessariamente, que os serviços decorrentes não foram executados.

7. Nessa linha, para fins de imputação de débito, considera-se indispensável a demonstração cabal dos pagamentos efetuados em duplicidade, bem assim, com relação às outras irregularidades, a associação dos defeitos das notas fiscais com o relato ou registro inequívoco da inexecução dos serviços, sob pena de insuficiência probatória para emissão de julgamento pela Corte de Contas, o que levaria ao arquivamento do processo, com fulcro no art. 212 do RI/TCU.

8. No tocante à utilização de recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar (MAC + AIH) para o pagamento de despesas com a execução de mutirão de limpeza, no valor de R\$ 249.920,00 (58% do débito), entende-se que esses recursos verteram em benefício do município, o qual, nos termos da Decisão Normativa TCU n.º 57/2004, seria o responsável pela eventual restituição dos valores.

9. Com relação especificamente à proposta ora lançada pela Unidade Técnica, deve-se considerar que as empresas contratadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, entre os exercícios de 1998 a 2000, nunca foram chamadas à relação processual, perfazendo-se mais de dez anos desde a data das supostas irregularidades.

10. A inclusão tardia dessas empresas sabidamente dificultará a elas o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de trazer aos jurisdicionados do TCU uma sensação de insegurança jurídica, incompatível com os primados da Justiça e do Estado Democrático de Direito. A propósito, o reconhecimento dessas consequências indesejadas restou consagrado pela IN/TCU n.º 71/2012 (art. 6.º, inciso II), que dispensa a instauração de TCE quando passados mais de 10 anos entre o fato e a primeira notificação do responsável, sendo a impossibilidade de defesa e a insegurança jurídica os principais elementos norteadores dessa normatização.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

11. O raciocínio acima vale também para o município, com relação às despesas efetuadas no referido município de limpeza.

12. Quanto aos achados decorrentes da diligência realizada, entende-se que, se estes acarretarem o agravamento dos atos de gestão impugnados ou trouxerem novos elementos de convicção para os atos já contestados, deve ser disponibilizada às gestoras nova oportunidade de manifestação, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

13. Em razão do exposto, em cumprimento à audiência com que nos distingue o nobre Ministro José Múcio Monteiro, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para que esta, avaliando as ponderações de mérito discutidas no presente Parecer, caso entenda mantidos os fundamentos configuradores de débito, proceda à renovação das citações das gestoras que já figuram como parte no processo, abstendo-se de incluir outros responsáveis no polo passivo desta TCE.

Ministério Público, 30 de abril de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral